

SETOR PESSOAL
CAMA - PCMTK



Divisão de Passos/Cadastro

LEI COMPLEMENTAR Nº 01/90

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI
OLINDA, 06 DE SETEMBRO DE 1990.

L. Freire
LUIZ FREIRE
PREFEITO

*Alcides de Jesus
Luis Freire
Luis Freire
Luis Freire
Luis Freire*

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais, inclusive da administração indireta, compreendendo autarquias e fundações públicas do município de Olinda.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos do município.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico único ora instituído, ficam transformados em cargos e os seus ocupantes serão considerados servidores públicos municipais.

§ 2º - Os servidores públicos municipais, em exercício há mais de 02 (dois) anos, a contar da data da promulgação da Lei Orgânica, são considerados estáveis, ficando assegurado o seu enquadramento, no regime jurídico único, ao completarem 05 (cinco) anos de efetivo serviço público neste Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

02

Art. 4º - Os cargos são de provimento efetivo ou em comissão, e terão vencimentos fixados em lei. e

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - A lei definirá os cargos em comissão, de acordo com o que for estabelecido no plano de cargos e carreiras.

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e regulamento.

Art. 6º - O quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, será organizado e estruturado em carreiras constituídas por cargos de provimento efetivo, e por cargos de provimento em comissão isolados das carreiras, quantificados em número certo, especificados e dimensionados de acordo com as reais necessidades da administração pública.

Parágrafo Único - Somente por lei específica poderá ser modificado o dimensionamento ou o quantitativo dos cargos integrantes do quadro de pessoal civil dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como a transformação dos mesmos.

Art. 7º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos de trabalhos voluntários que visem ações sociais para a comunidade.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

03

- I - Ter nacionalidade brasileira ou equiparada.
- II - Estar no gozo dos direitos políticos.
- III - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.
- IV - Atender aos requisitos exigidos para o cargo.
- V - Ter idade mínima de dezoito anos.

Art. 9º - É competente para prover cargos públicos, o Prefeito do Município na administração direta, nas autarquias ou fundações públicas municipais.

Art. 10 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 11 - São formas de provimento de cargo público:

- I - Nomeação.
- II - Promoção.
- III - Transferência.
- IV - Readaptação.
- V - Reversão.
- VI - Reintegração.

SEÇÃO II - DA NOMEAÇÃO.

Art. 12 - A nomeação far-se-á

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira.
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

SEÇÃO III - DO CONCURSO PÚBLICO.

Art. 13 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em uma ou mais etapas, conforme dispuser o regulamento ou edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

04

gorosa observância da ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

§ 2º - Não se fará concurso público se houver servidor habilitado para a vaga.

Art. 14 - A idade mínima para participação em concurso público é de dezoito anos, na data final de sua realização.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto neste artigo e observado a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogável por igual período.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - A requerimento justificado do interessado o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até mais sessenta dias.

§ 3º - A posse poderá se dar mediante procuração quando se tratar de ausente do país, em missão do governo, ou em casos especiais a juízo da autoridade competente.

§ 4º - Em se tratando de funcionário em licença ou outro afastamento legal, o prazo será contado do término do afastamento, salvo se este não se configurar em impedimento para a posse.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 6º - No ato da posse o funcionário apresentará o

tuem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 7º - A posse é formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 8º - São competentes para dar posse:

- I - Na Prefeitura de Olinda.
 - a) - O Prefeito aos secretários e dirigentes máximos de empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.
 - b) - Os secretários e dirigentes máximos das autarquias e fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, aos demais cargos de provimento em comissão ou efetivo.
- II - Na Câmara Municipal de Olinda, o seu presidente.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de declaração de aptidão física e mental, fornecida por órgão médico oficial.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo o servidor aprovado em concurso público na forma do artigo noventa e sete, inciso quarto, alínea A, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - A autoridade competente do órgão para onde for nomeado o servidor, cabe-lhe dar exercício.

§ 3º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos previstos nesta lei.

Art. 19 - O início, a interrupção e o término do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

1.0



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

06

tivo de serviço, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Parágrafo Único - O interstício para as promoções não interrompe a contagem de tempo de serviço efetivo para efeito de aposentadoria.

Art. 21 - O servidor terá exercício no órgão onde for lotado.

Parágrafo Único - O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos no Plano de Cargos e Carreiras mediante ato do Prefeito.

Art. 22 - Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 23 - O servidor não poderá afastar-se do exercício do cargo para estudo ou missão oficial fora do município, sem autorização do Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, não será concedida exoneração a pedido ou licença para trato de interesse particular, antes de decorrido prazo igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o seu afastamento.

Art. 24 - Preso preventivamente o servidor será afastado do exercício do cargo.

Parágrafo Único - O servidor condenado a cumprir pena privativa de liberdade por período superior a dois anos será demitido do cargo.

Art. 25 - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

n. 11 -



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

07

Art. 26 - Estágio probatório é o período inicial de dois anos de efetivo exercício, e tem por objetivo aferir a aptidão para o exercício do cargo mediante a apuração dos requisitos a serem estabelecidos no plano de cargos e carreiras.

§ 1º - Se no curso do estágio probatório, for apurada em processo regular, a inaptidão do servidor para o exercício do cargo, ele será exonerado.

§ 2º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurada ao servidor ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe ainda o prazo de dez dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

§ 3º - O término do estágio probatório sem exoneração do servidor, importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

SEÇÃO VI - DA ESTABILIDADE

Art. 27 - Os servidores ocupantes de cargo público e que não tenham sido admitidos na forma e regulada do artigo quarenta e um da Constituição Federal, serão considerados estáveis após cumpridos os procedimentos legais.

Art. 28 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 29 - O servidor estável só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 30 - Transferência é a passagem do funcionário



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

08

to, pertencente a quadro de pessoal de um para outro órgão, no âmbito da administração direta, autarquias e fundações.

Parágrafo Único - A transferência ocorrerá por solicitação do servidor ou chefia, face existência da vaga e mediante aprovação do Prefeito.

Art. 31 - Mediante opção por escrito até cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei, o servidor poderá ser transferido para o quadro de pessoal de empresa pública ou sociedade de economia mista municipal.

§ 1º - A opção de que trata este artigo, será submetida à apreciação e aprovação do Prefeito.

§ 2º - Em caso de aprovação o servidor será desligado definitivamente do Regime Jurídico Único, só podendo retornar mediante aprovação em concurso público.

SEÇÃO VIII - DA READAPTAÇÃO

Art. 32 - Readaptação é a investidura do servi - dor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, veri - ficada em inspeção médica, sem acarretar redução no seu vencimento.

§ 1º - Julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - Em casos específicos a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

SEÇÃO IX - DA PROMOÇÃO

Art. 33 - A promoção se dará no cargo de carrei - ra por merecimento e antiguidade, alternadamente e a intervalos não superiores a dez anos.

A promoção de que trata este artigo dar



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

09

Carreiras do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Não haverá promoção de servidor em disponi-
bilidade ou em estágio probatório.

Art. 34 - Será declarado nulo o ato que promo-
ver indevidamente o servidor.

Parágrafo Único - O servidor promovido indevida-
mente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

Art. 35 - Identificada a promoção indevida será
aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularida-
des.

Parágrafo Único - Verificada a culpa ou dolo o res-
ponsável será punido na forma da Lei.

Art. 36 - Não se fará a promoção se houver dispo-
nibilidade de servidor aproveitável na vaga.

Art. 37 - As promoções serão realizadas no tri-
mestre posterior àquele em que ocorrer a vaga.

SEÇÃO X - DA REVERSÃO

Art. 38 - Reversão é o retorno a atividade do ser-
vidor aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, fo-
rem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 39 - A reversão será feita a pedido.

SEÇÃO XI - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 40 - A reintegração é o reingresso no ser-
viço público, por efeito de decisão administrativa ou judicial, do
servidor indevidamente demitido ou exonerado, sem ressarcimento pelo



tual ocupante será aproveitado em outro cargo, cuja remuneração não lhe cause qualquer prejuízo, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista neste artigo, o servidor será posto em disponibilidade no cargo que exercia.

SEÇÃO XII - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo se fará mediante lei.

§ 2º - O valor do provento a ser auferido pelo servidor em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta e cinco avos por ano de serviço, se do sexo masculino, ou um trinta avos se do sexo feminino, acrescido da gratificação adicional por tempo de serviço percebida a data da disponibilidade e do salário-família.

§ 3º - Ao servidor posto em disponibilidade, é vedado sob pena de cassação da disponibilidade, exercer, qualquer cargo, função ou emprego, ou prestar serviço retribuído mediante recibo em órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, ou dos Municípios, ressalvando as hipóteses da acumulação legal, ou expressa determinação da lei.

§ 4º - O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, na forma prevista neste estatuto.

Art. 42 - O retorno a atividade do servidor em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento, na primeira oportunidade que se oferecer.

Art. 43 - O aproveitamento dar-se-á no mesmo cargo, ou se extinto, em outro cargo de atribuições e vencimentos não inferiores aos do servidor aproveitado, respeitados os seus direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

11

Parágrafo Único - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de quinze dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, não entrar em exercício no prazo legal, salvo no caso de invalidez, em que o servidor será aposentado.

Parágrafo Único - A cassação da disponibilidade na hipótese deste artigo, será precedida de inquérito administrativo.

Art. 45 - A vacância no cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração.
- II - Demissão.
- III - Promoção.
- IV - Transferência.
- V - Aposentadoria.
- VI - Posse em outro cargo, ressalvado os casos de acumulação legal.
- VII - Falecimento.

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício será aplicada:

- a) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- b) Quando extinta a punibilidade, por decurso de prazo, para desligamento definitivo por abandono de cargo.

Art. 47 - A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 48 - A exoneração será aplicada nos casos previstos neste diploma e em outros previstos em lei.

P. J.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA PERNAMBUCO

12

CAPÍTULO III

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 49 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujo planos de cargos e vencimentos sejam idênticos.

Art. 50 - A administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal as necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

Art. 51 - Nos casos de reorganização ou extinção de órgãos ou entidades, os cargos vagos, declarados desnecessários serão extintos.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Os ocupantes de cargo em comissão de direção e chefia, terão substitutos eventuais.

§ 1º - O substituto eventual assumirá o cargo ou a função nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto eventual fará jus a mesma gratificação pelo exercício do cargo ou função que fizer o seu titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

T Í T U L O III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 - Vencimento é a retribuição pecuniária com valor fixado em lei.

10



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

13

→ Parágrafo Único - O servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo, asseguradas as vantagens anteriormente recebidas, sem prejuízo da gratificação a que fizer jus pelo exercício do cargo comissionado.

Art. 54 - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor.

§ 1º - A parte da remuneração constituída pelo vencimento básico do cargo efetivo acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ 2º - Na revisão geral da remuneração dos servidores, prevista no artigo trinta e sete, inciso dez da Constituição Federal, levar-se-á em conta a alteração de poder aquisitivo da moeda, bem como os valores praticados no mercado de trabalho, atendidos os limites de despesas de pessoal.

Art. 55 - Nenhum servidor poderá perceber remuneração maior que a atribuída em espécie ao Prefeito do Município.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se remuneração a soma do vencimento e da gratificação pelo exercício do cargo comissionado, bem como as demais vantagens.

Art. 56 - O servidor perderá:

- I - O vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado ou moléstia comprovada pela perícia médica municipal.
- II - Um terço do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço com atraso de uma hora, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho.
- III - Um terço do vencimento durante o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou ainda condenação por crime inafiançável em



de condenação definitiva.

- IV - A remuneração durante o afastamento em virtude de suspensão disciplinar.

Art. 57 - Nenhum servidor ativo ou inativo, poderá perceber vencimentos ou proventos inferiores ao salário mínimo vigente no país.

Art. 58 - É proibida a retenção não autorizada da remuneração ou proventos.

Art. 59 - As reposições e indenizações à fazenda municipal serão descontadas do vencimento ou proventos em parcelas mensais, corrigidas no mesmo índice utilizado para atualizar vencimentos, não excedente a terça parte.

§ 1º - Ao servidor exonerado, ou com licença sem vencimento deferida, não será permitido o pagamento parcelado da reposição ou indenização.

§ 2º - No caso de erro da administração na interpretação ou na aplicação da norma legal, o servidor fica desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 60 - O servidor em débito com a fazenda pública, que for exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de trinta dias para quitá-la.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto, implicará em sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 61 - Juntamente com o vencimento poderão ser pagos aos servidores as seguintes vantagens:

- I - Diárias.



III - Gratificações.

IV - Adicionais.

§ 1º - As diárias ou os auxílios não se incorporam aos vencimentos ou proventos.

§ 2º - Serão permanentes as gratificações e os adicionais ao vencimento ou provento nos casos e condições indicados neste diploma ou previstos em lei.

Art. 62 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 63 - O servidor que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do país ou do exterior, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada e alimentação, bem como indenizações para locomoção urbana.

§ 1º - É considerado à serviço, o afastamento para participação em cursos, congressos, seminários, simpósios e congêneres, quando indicados pela Prefeitura.

§ 2º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do município.

§ 3º - O valor da diária será estabelecido em decreto municipal.

Art. 64 - O servidor que receber diárias e não se afastar do município, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de vinte e quatro horas.

SEÇÃO II - DOS BENEFÍCIOS

Art. 65 - Os auxílios a -

12



definidos através do plano de benefícios que constará obrigatoriamente do Plano de Cargos e Carreiras.

Parágrafo Único - Até a implantação do Plano de Cargos e Carreiras, serão mantidas os atuais benefícios na conformidade da regulamentação vigente.

SEÇÃO III - DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 66 - Conceder-se-á gratificação:

- I - De função.
- II - De serviço extraordinário.
- III - Pela participação como integrante ou auxiliar, de comissão, de grupo especial de trabalho, de grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e de órgão de deliberação coletiva.
- IV - De produtividade.
- V - De monitoragem, de cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais.
- VI - Por outros encargos previstos em lei.

Art. 67 - Gratificação de função é a retribuição pecuniária mensal pelo desempenho de encargos adicionais, representados pela execução de tarefas específicas, determinadas pela administração.

Art. 68 - A gratificação de serviço extraordinário é a retribuição pecuniária para realização de tarefas realizadas além da jornada normal de trabalho.

Art. 69 - A gratificação de representação será atribuída aos ocupantes de cargo comissionado.

Art. 70 - Fica assegurada a estabilidade financeira quanto a gratificação de qualquer natureza, percebidas ininter-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

17

o disposto no artigo noventa e oito, parágrafo 2º, inciso XVII da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 71 - A gratificação pela participação como integrante ou auxiliar, em comissão, ou grupo de trabalho, ou grupo de pesquisa, de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva, é a vantagem contingente e assessoria de vencimento, atribuída por tempo certo e na forma disposta em regulamentação.

Art. 72 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização e trabalhos advocatícios na forma prevista em regulamentação.

Art. 73 - A gratificação de monitoragem ou cursos especiais ou de treinamento a servidores municipais será concedida, por tempo determinado a servidor, desde que esta atividade não seja inerente ao exercício de seu cargo.

Art. 74 - As gratificações de função e de serviços extraordinários não poderão ser atribuídas a ocupantes de cargo de provimento em comissão.

Art. 75 - As gratificações previstas neste Estatuto são vantagens contingentes e assessorias do vencimento e sua concessão condiciona-se a interesse da administração e aos requisitos fixados em lei, somente podendo ser percebidas cumulativamente, na forma em que dispuserem suas respectivas regulamentações.

Art. 76 - O afastamento para tratamento de saúde, não interrompe a percepção das gratificações previstas neste diploma.

SEÇÃO IV - DOS ADICIONAIS

Art. 77 - Conceder-se-á adicionais:

I - Por tempo de serviço.



- III - Por risco de vida e ou saúde. .
IV - Por férias.

Art. 78 - Adicionais de cinco por cento por quin
qênio de tempo de serviço.

Art. 79 - O adicional noturno será concedido nos
casos previstos em lei, com valor nunca inferior ao diurno.

Art. 80 - Conceder-se-á gratificação prevista no
inciso III do artigo setenta e sete, quando o servidor exercer ativi
dades em locais ou circunstâncias que, comprovadamente, tragam risco
de vida e saúde, de acordo com a legislação específica reguladora da
matéria.

Art. 81 - Independentemente de solicitação será
pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de, um terço
da remuneração.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 82 - O servidor fará jus, anualmente, a trin
ta dias consecutivos de férias, podendo ser gozadas em dois períodos
iguais de quinze dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser conver-
tido em espécie.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de fé-
rias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - Sempre que as férias não forem concedidas
dentro do prazo de doze meses após cada período aquisitivo, o servi-
dor fará jus a contagem em dobro para efeito de aposentadoria, ou
poderá gozã-las cumulativamente com as férias de outro exercício.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anteri-
or, quando a não concessão se der por extrema necessidade do servi-
ço, expressa publicamente através de portaria.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

não justificadas ao serviço em quantidade igual ao limite de quinze dias.

Art. 83 - Os servidores membros da mesma família, tem direito de gozar férias no mesmo período, desde que não resulte prejuízo para o serviço.

Art. 84 - As férias do servidor estudante ou professor, serão preferencialmente concedidas nos meses que coincidam com as férias escolares.

Art. 85 - As férias poderão ser interrompidas por absoluta necessidade do serviço e mediante concordância expressa do servidor, ou obrigatoriamente, em caso de convocação para o serviço militar, serviço eleitoral ou júri.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 86 - Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - Para tratamento de saúde.
- II - Por motivo de acidente em serviço.
- III - Por motivo de doença em pessoa da família.
- IV - Por motivo de gestação ou adoção.
- V - Por motivo de adoção de menores.
- VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro---
- VII - Para o serviço militar.---
- VIII - Para atividade política.---
- IX - Prêmio por assiduidade.
- X - Para tratar de interesses particulares.---
- XI - Para...



serão precedidas de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos V, VI, VII, IX e X.

§ 3º - As licenças previstas no inciso V, serão precedidas de comprovação de adoção por instrumento legal competente.

SEÇÃO II - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87 - Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 88 - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por médico ou setor de assistência do órgão de pessoal, e se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar recolhido.

§ 2º - Excepcionalmente, poderá ser aceito atestado passado por médico estranho ao serviço público municipal, desde que homologado pelo órgão diretor de pessoal, ouvido previamente o setor médico competente.

Art. 89 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 90 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais por exposição, em serviços de raio X, substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido a inspeção médica.

Art. 91 - É vedado o exercício de atividades re-



Art. 92 - Será punido na forma da lei o servidor que se recusar injustificadamente a inspeção médica, cessando os efeitos da pena ao se verificar a inspeção.

SEÇÃO III - DA LICENÇA POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente, com exercício de cargo.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 95 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios ou recursos adequados, em instituição pública.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 97 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou ma-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

22

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo não excederá vinte e quatro meses e será concedida:

- I - Com vencimento integral, até três meses;
- II - Com metade do vencimento, até um ano;
- III - Sem vencimento, a partir do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês.

SEÇÃO V - DA LICENÇA A GESTANTE OU ADOTANTE

Art. 98 - Será concedida licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês da gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 99 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho a uma hora de descanso que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora, no início e no término do expediente.

Art. 100 - A servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até dois anos de idade serão concedidos sessenta dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado no novo lar.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 101 - Poderá ser concedida ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou eleito para o congresso nacional.

Parágrafo Único - A licença será no prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VII - DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 102 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até trinta dias para assumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VIII - DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 103 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha a sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

até o dia do registro da candidatura e até



munerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO IX - DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 104 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício o servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral, podendo ser convertida em pecúnia, a requerimento do servidor.

Art. 105 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - Faltar ao serviço por mais de cinco dias, injustificadamente.

II - Sofrer pena disciplinar de suspensão.

III - Afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a trinta dias.

b) Licença para tratar de interesses particulares.

c) Condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

d) Afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 106 - A requerimento do interessado a licença-prêmio poderá ser gozada em períodos de no mínimo trinta dias.

Parágrafo Único - Igual tratamento será dispensado à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

Art. 107 - Recebimento do valor das licenças - prêmio não gozadas, correspondente cada uma a três meses da remuneração integral do servidor a época do pagamento em caso de falecimento ou aposentadoria, quando a contagem do aludido tempo não se torne necessária para efeito de aposentadoria.

Art. 108 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ser superior a um terço da lota-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

25

SEÇÃO X - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 109 - A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor, licença sem vencimento para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor.

§ 2º - O tempo da licença não será contado para qualquer efeito.

§ 3º - A licença poderá ser no máximo por mais dois anos.

§ 4º - Não se concederá licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO XI - DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 110 - É assegurado ao servidor o direito a licença não remunerada, para o desempenho de mandato em Confederação, Federação ou Associação, ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados com direito a remuneração servidores eleitos para cargo de direção ou representação no órgão sindical representativo da categoria, até o máximo de oito servidores da Prefeitura.

§ 2º - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 111 - O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos neste diploma ou mediante autorização expressa do Prefeito do



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

26

xercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho de atribuições do interesse da administração municipal.

§ 2º - A critério da administração durante o afastamento o servidor poderá fazer jus aos seus direitos e vantagens exceto as que forem atribuídas às condições de trabalho.

§ 3º - Cessada a liberação o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 112 - A critério da administração, o afastamento do servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, poderá ser autorizado com a manutenção de direitos e vantagens.

Art. 113 - O afastamento para estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 114 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - Por um dia para doação de sangue.
- II - Até dois dias para se alistar como eleitor.
- III - Até sete dias por motivo de:
 - a) Casamento.
 - b) Nascimento de filho.
 - c) Falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta, padrasto, filhos ou enteados e irmãos.



Art. 115 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será admitida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 116 - Ao servidor estudante permitir-se-á faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento e das vantagens nos dias de vestibulares, mediante comprovação de inscrição.

Parágrafo Único - Ao funcionário estudante de nível superior, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens, nos dias de prova ou exame, desde que previamente cientificado ao chefe imediato.

Art. 117 - O servidor poderá afastar-se do Município, a critério da administração, para missão oficial, ou de estudo que guarde correlação com a atividade que exerça.


CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 119 - É vedada a averbação de tempo de serviço prestado à União, Estados e Municípios com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

Art. 120 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.




CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

28

Art. 121 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo cento e treze, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - Férias.
- II - Exercício em órgãos ou entidades de poderes da União, Estados, Municípios e do Distrito Federal.
- III - Exercício de cargo ou função no governo ou administração, em qualquer parte do território nacional.
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído.
- V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal.
- VI - Convocação para o serviço militar.
- VII - Júri e outros serviços obrigatórios por lei.
- VIII - Missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento.
- IX - Licenças:
 - a) A gestante e adotante.
 - b) Para tratamento da própria saúde.
 - c) Para atividade política, casos do artigo cento e três , parágrafo segundo, exceto para promoção por merecimento.
 - d) Para o desempenho de mandato no sindicato de representação da categoria.
 - e) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.
 - f) Por motivo de doença de notificação compulsória em pessoa da família do servidor.
 - g) Licença-prêmio.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

- I - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família.
- 

III - O tempo que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, desde que ocorra a reversão e o reaproveitamento respectivamente.

§ 1º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 2º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em dois ou mais cargos ou funções de órgãos ou entidades dos poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO DA PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso de poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido a autoridade competente em razão da matéria.

Art. 124 - Será punido com pena de suspensão de quinze dias o servidor que comprovadamente negar ou retardar o encaminhamento de requerimentos.

Art. 125 - A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual formulada.

Art. 126 - Cabe pedido de reconsideração dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.



Art. 127 - Cabe recurso do indeferimento de pedido de reconsideração e de decisão sobre recurso interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá alternativamente, reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação de autoridade superior.

Art. 128 - O recurso deverá ser decidido no prazo de sessenta dias, observado o disposto no artigo cento e vinte e quatro.

Art. 129 - É de trinta dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publi-cação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 130 - Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou procurador por ele constituído.

Art. 131 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em cinco anos quanto:
 - a) Aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou dispo-nibilidade e aos referentes a matéria patrimonial.
 - b) Aos critérios resultantes das relações de trabalho.
- II - Em trinta dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interes-sado, quando não publicado, com prevalência da que primeiro recor - rer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

31

cará a correr pelo restante, desde que não inferior a metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 132 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 133 - A qualquer tempo a administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPITULO IX

DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 134 - Lei especial criará, contencioso administrativo, atribuindo-lhe competência para julgar, em segunda instância, os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a Prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 135 - O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauria a via administrativa, desde que não exigida garantia, nem ultrapassado o prazo para decisão do litígio.

Art. 136 - O órgão contencioso, estruturado sob a forma de colegião, será composto de cinco membros, todos com conhecimentos no campo do Direito Administrativo.

Art. 137 - Os membros do colegião serão designados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

CAPITULO X

DA APOSENTADORIA

Art. 138 - O servidor será aposentado:

III - Voluntariamente.

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino.
- b) Aos trinta anos de serviço se do sexo feminino.
- c) Com redução do tempo de serviço.
- d) Por idade.

Art. 139 - Os proventos de aposentadoria são integrais quando o servidor:

I - Contar o tempo de serviço exigido para aposentadoria voluntária, observando-se quanto:

- a) Ao ex-combatente, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo.
- b) Ao professor após trinta anos, e a professora após vinte e cinco anos de efetivo serviço de magistério.
- c) Ao servidor após trinta anos e a servidora após vinte e cinco anos, quando exercer profissão perigosa ou insalubre.

II - Sofrer invalidez permanente por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 140 - Os proventos da aposentadoria serão proporcionais:

- I - Nos casos de aposentadoria voluntária com redução do tempo de serviço.
- II - Na aposentadoria compulsória quando o servidor não completar o tempo exigido para aposentadoria voluntária com proventos integrais.

Art. 141 - A aposentadoria será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

33

voluntariamente, com proventos proporcionais:

- I - Se do sexo masculino.
 - a) Aos trinta anos de serviço.
 - b) Aos sessenta e cinco anos de idade.
- II - Se do sexo feminino.
 - a) Aos vinte e cinco anos de serviço.
 - b) Aos sessenta anos de idade.

Art. 143 - Os proventos proporcionais terão como base de cálculo a remuneração do servidor na forma conceituada no artigo cinquenta e quatro e seu parágrafo primeiro desta lei.

Art. 144 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

2º - Expirado o período da licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendendo entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 145 - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: Tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondilostrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados do mal de paget, síndrome de imunodeficiência adquirida, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 146 - O cálculo dos proventos de aposentado

tagens incorporáveis por força da lei.

Art. 147 - As gratificações previstas no artigo sessenta e seis, incisos: I, II, III, IV e VI, integram os proventos da aposentadoria, quando percebidas no período de vinte e quatro meses, pelo menos, anterior à aposentadoria.

Art. 148 - Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas data e proporção sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 149 - Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do respectivo vencimento

CAPÍTULO XI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 150 - A Previdência Social será prestada pela Prefeitura Municipal de Olinda aos seus servidores, através de Instituto de Previdência.

Art. 151 - Os benefícios previdenciários e assistenciais aos servidores serão definidos em lei, com base nos objetivos estabelecidos na Constituição para a organização, pelo poder público, da Seguridade Social.

Art. 152 - Os servidores regidos por esta lei, contribuirão obrigatoriamente, para o custeio de despesas previdenciárias e assistenciais.

será arrecadada mediante desconto em folha de pagamento.

Art. 153 - O Município, Autarquias, Fundações Públicas, contribuirão para o custeio da previdência social o montante equivalente ao arrecadado mensalmente dos respectivos servidores.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 154 - Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres dos servidores:

- I - Ser leal às instituições administrativas a que servir.
- II - Observar as normas legais e regulamentares.
- III - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.
- IV - Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando informações requeridas resguardadas as protegidas por sigilo.
 - b) A expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.
 - c) As requisições para defesa da Fazenda Pública.
- V - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo.
- VI - Zelar pela economia do material e a conservação do Patrimônio Público.
- VII - Guardar sigilo sobre assuntos da repartição.
- VIII - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

36

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 155 - Ao servidor público é proibido:

- I - Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia auto rização do chefe imediato.
- II - Retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qual- quer documento ou objeto da repartição.
- III - Opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processos ou a realização de serviços.
- IV - Recusar fé a documentos públicos.
- V - Promover demonstração de apreço ou despreço no recinto da repartição.
- VI - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso à autorida des públicas ou a ato do Poder Público em requerimento, re- presentações, parecer, despacho ou outro expediente, poden- do todavia, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço.
- VII - Cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos pre- vistos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado.
- VIII - Coagir subordinado a filiar-se a Associação Profissional ou Sindical, ou a partido político.
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem.
- X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviço de poder público.
- XI - Exercer comércio ou participar de sociedade comercial exce- to como acionista, cotista ou comerciário.
- XII - Pleitear como procurador ou intermediário, junto à reparti- ção pública, salvo quando se tratar de benefícios previden-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

37

- XIII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições.
- XIV - Aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro sem licença do Presidente da República.
- XV - Praticar usura sob qualquer de suas formas.
- XVI - Proceder de forma desidiosa.
- XVII - Cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa.
- XVIII - Utilizar recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

Parágrafo Único - As proibições constantes deste artigo não se aplicam ao servidor aposentado, ressalvados o disposto nos incisos VI e XV.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 156 - Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único - A acumulação de cargo ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 157 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão por prazo superior a trinta dias, nem ser remunerado pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 158 - O servidor responde civil, penal, e



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

38

Art. 159 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resultem prejuízos para a Fazenda Municipal, ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no artigo cinquenta e nove e seus parágrafos.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 160 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 161 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Art. 162 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se independentemente entre si.

Art. 163 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - Repreensão.
- II - Suspensão.
- III - Demissão.



- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - Destituição de cargo comissionado.

Art. 165 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 166 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos II a VII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Art. 167 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder a noventa dias.

Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de três a cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública.
- II - Abandono de cargo.
- III - Inassiduidade habitual.
- IV - Improbidade administrativa.
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI - Insubordinação grave em serviço.
- VII - Ofensa física em serviço, a servidores ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII - Aplicação irregular de dinheiro público.

- IX - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo.
- X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal.
- XI - Corrupção.
- XII - Acumulação ilegal de cargo, empregos ou funções públicas.
- XIII - Transgressão do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XVI.

Art. 170 - A acumulação de má fé acarreta, além da demissão do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos municipais.

Parágrafo Único - Quando comprovado que a acumulação se deu de boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Art. 171 - A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 172 - Configura abandono de cargo a ausência ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

→ Art. 173 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por sessenta dias interpoladamente durante o período de doze meses.

Art. 174 - O ato de imposição da penalidade imposta ao servidor estável, mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade.
- II - Pelo Secretário ou dirigente máximo da autarquia ou Funda-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLÍNDIA

PERNAMBUCO

41

- III - Pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma de regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até oito dias.
- IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de Cargo Comissionado de não ocupante de Cargo Efetivo.

Art. 176 - A demissão por infringência do artigo cento e cinquenta e cinco, incisos IX e XIII e artigo cento e sessenta e nove, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex servidor para nova investidura de cargo público municipal pelo prazo de cinco anos.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo a hipótese prevista no artigo cento e sessenta e quatro, inciso V.

Art. 177 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

- I - Que infringir a proibição constante do artigo cento e cinquenta, inciso XIV.
- II - Que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 178 - O Servidor que não assucir no prazo legal o Cargo em que foi aproveitado terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 179 - Será punido com suspensão e até quinze dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada por autoridade competente, ou a utilizar equipamentos de proteção individual.

Art. 180 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão

Disponibilidade de a destituição de



II - Em dois anos quanto a suspensão.

III - Em cento e oitenta dias quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 181 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único - A denúncia será arquivada quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 182 - A sindicância será instaurada quando incerta for a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 183 - A sindicância será procedida por dois servidores por ato de autoridade que determinar a sua instauração, devendo ser concluída no prazo de vinte dias.

- I - O seu arquivamento, quando não identificada a autoria da infração disciplinar ou ilícito penal.
- II - Da aplicação de pena de repreensão nos casos em que couber.
- III - A instauração de processo disciplinar nos demais casos.

Art. 185 - Sempre que a infração disciplinar ou o ilícito penal ensejar a imposição de pena mais grave que a de repreensão, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 186 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário poderá ordenar o seu afastamento do cargo pelo prazo de até trinta dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 187 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 188 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de três servidores estáveis;

§ 1º - Obrigatoriamente um dos membros designados será indicado pelo sindicato da categoria.

§ 2º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu Presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 3º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 189 - O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 190 - O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constitui a comissão e compreenderá:

- I - Inquérito administrativo.
- II - Julgamento do feito.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 191 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente iniciará a autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

45

é de trinta dias contados da data de publicação do ato que constitui a comissão, prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração da falta, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham em pormenor, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 194 - Na fase de inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos com vista a completa elucidação dos fatos.

Art. 195 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar testemunhas, de produzir provas e contra-provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas, ou quando depender do conhecimento especial de perito.

Art. 196 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único.- Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 197 - Nenhum documento será anexado aos autos sem despacho do presidente da comissão ordenando a junta.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

46

e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas cada uma de persi, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.


§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado influir de qualquer modo, nas perguntas e respostas, facultando-lhe porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 200 - Quando houver dúvida quanto a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, na qual haja pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em auto apartado e será apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Art. 201 - Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com a indicição do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA
PERNAMBUCO

47

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de dez dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor ci ente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 202 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de quinze dias, afixados no quadro de avisos da repartição em que estiver lotado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao término do prazo final fixado no edital.

Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e implicará na demissão do servidor.

Art. 205 - Apreciada a defesa a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convic ção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Art. 206 - O processo disciplinar com as condições e recomendações da comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 207 - No prazo de dez dias contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade das sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para imposição de pena mais grave.

Art. 208 - A comissão de inquérito no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações, fiel acatamento, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá motivadamente , agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

Art. 209 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão para seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo cento e setenta, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título IV desta lei.

Art. 210 - Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 211 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando o traslado na repartição.

Art. 212 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo voluntariamente, após conclusão do processo e cumprimento da penalidade acaso aplicada.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 213 - O processo disciplinar poderá ser re visto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

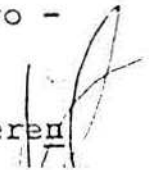
§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 214 - O requerimento será dirigido ao Prefeito do município que, se autorizar a revisão, providenciará a constituição de comissão na forma do artigo cento e oitenta e três desta lei.

Art. 215 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial o requerente



Art. 216 - A comissão revisora terá quinze dias para conclusão dos trabalhos prorrogados por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 217 - O julgamento caberá ao Prefeito d o Município.

§ 1º - O prazo para julgamento será de dez dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 218 - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, estabelecendo-se todos os di reito atingidos.

Art. 219 - No processo revisional o ônus da pro va cabe ao requerente.

Art. 220 - A simples alegação de injustiça d a penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer ele - mentos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 221 - Aplicam-se aos trabalhos da Comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios das Co missões de inquérito.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 222 - O dia do servidor será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 223 - O Poder Executivo instituirá os se-
guintes incentivos funcionais:



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

51

- I - Prêmios pela produção de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais.
- II - Concessão de medalhas, diploma ao mérito, condecorações e elogios.

Art. 224 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta lei.

Art. 225 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 226 - São assegurados aos servidores públicos os direitos de associação profissional e sindical.

Parágrafo Único - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

Art. 227 - Considera-se da família do servidor além do seu cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, companheiro ou companheira com mais de cinco anos de vida em comum o u com tempo menor, se da união houver prole.

Art. 228 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.
- II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultativo optar pela remuneração.
- III - Investido no mandato de vereador:

...responsabilidade de horário, receberá as vantagens



- b) Não havendo compatibilidade de horários será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único - No caso de afastamento do cargo o servidor contribuirá para a previdência social como se no exercício estivesse.

Art. 229 - Nos casos e condições estabelecidos em lei, poderão ser contratados profissionais para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, a alocação de mão de obra far-se-á mediante contrato, regido pela CLT.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 230 - O regime jurídico único de que trata esta lei regerá todos os servidores públicos da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, bem como do Poder Legislativo Municipal.

Art. 231 - Para os efeitos deste estatuto, servidor público considera-se o empregado ou servidor investido em emprego ou cargo público de provimento efetivo ou em comissão da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Olinda.

Parágrafo Único - Excetua-se deste artigo os servidores que a partir da vigência deste estatuto se encontram respondendo inquérito administrativo e os celetistas que se encontram afastados por motivo de suspensão do contrato de trabalho.

Art. 232 - A transformação de que trata o parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei, dar-se-á enquadramento automático dos servidores celetistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

53

estatuto permanecerão nos seus cargos e níveis salariais até o seu enquadramento no plano de cargos e carreiras.

Parágrafo Único - As funções de confiança, direção, chefia e assessoramento, coordenação central e setorial de grupo de trabalho, são transformadas em cargos de provimento em comissão até a implantação do plano de cargos e carreiras.

Art. 234 - O tempo de serviço anterior a vigência desta lei será contado para todos efeitos legais.

Art. 235 - A submissão dos servidores públicos ao regime jurídico único de que trata esta lei, garante a liberação do FGTS, de acordo com a capacidade financeira da Prefeitura e no prazo máximo de vinte e quatro meses.

Art. 236 - Dentro de cento e oitenta dias o Poder Executivo enviará mensagem à Câmara Municipal instituindo além do plano de cargos e carreiras previsto nas constituições federal e estadual, bem como na Lei Orgânica de Olinda, o Projeto do novo Estatuto do Magistério.

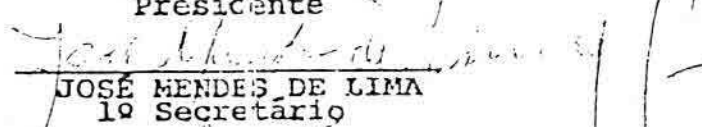
Art. 237 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

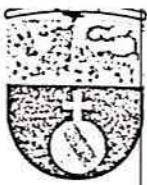
Art. 238 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 239 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 4.167 de 11 de agosto de 1980.

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 27 de agosto de 1990.


VANILDO ÁTICO LEITE
Presidente


JOSÉ MENDES DE LIMA
1º Secretário



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR nº 04 /98

A Câmara Municipal de Olinda decreta:

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 17 DE AGOSTO DE 1998


JACILDA URQUISA
Prefeita

Art. 1º - O inciso V do art. 164, da Lei Complementar nº 01 de 06 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164 - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo comissionado ou função gratificada.

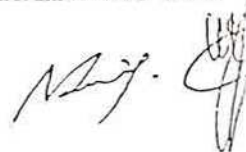
tificada.


Art. 2º - O art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período praticado nova infração disciplinar".

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.







Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 3º - Acrescenta incisos XIV e XV ao art. 169:

"Art. 169 - A demissão será aplicada nos seguintes ca-

sos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física em serviço a servidor ou particular, salvo legítima própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredos ao qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargo, emprego ou função pública;

XIII - transgressão do art. 155, incisos IX e XVI;

XIV - reincidência de ação culposa em dano causado ao patrimônio público;

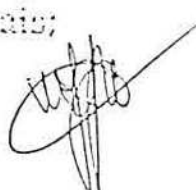
XV - ação dolosa em dano causado ao patrimônio público".

Art. 4º - O inciso III, do art. 175 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 175 - As penas disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito do Município as de demissão e cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II - pelo Secretário ao dirigente máximo das autarquias e fundações públicas municipais;





Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

III - pelo Diretor da repartição e autoridades equivalentes na forma do regimento ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado".

Art. 5º - O art. 183 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - A sindicância será procedida pela Secretaria onde ocorreu o fato, conduzida por dois servidores, indicados mediante portaria da autoridade competente para instauração da mesma, devendo ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período".

Art. 6º - Altera o art. 185 e acrescenta o parágrafo único que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Para aplicação da pena de suspensão de até 30 (trinta) dias, far-se-á necessário a abertura de sindicância administrativa nos termos do art. 183".

Art. 7º - O caput do art. 186, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - Sempre que julgar necessário, a autoridade instauradora do inquérito, poderá, como medida cautelar, afastar o servidor



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

do seu cargo, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração da irregularidade, pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, findo o qual, cessarão os seus efeitos".

Art. 5º - O art. 188 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 188 - Fica criada a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, composta de 05 (cinco) servidores estáveis, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, designados mediante portaria do Procurador Geral do Município, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A Comissão de que trata o caput deste artigo, é vinculada a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - Os membros suplentes auxiliarão e substituirão em qualquer fase do processo administrativo os membros permanentes.

§ 3º - A Comissão terá como Secretário, servidor designado pelo seu Presidente, e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 4º - Compete ao Secretário organizar os autos do processo, lavrar termos e atas, bem como executar as determinações do Presidente da Comissão.

§ 5º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 6º - O servidor integrante da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, poderá ter argüida ou mesmo argüir a sua suspensão, junto à autoridade instauradora do inquérito, mediante petição ou ofício respectivamente, no caso de amizade íntima ou inimizade capital com o acusado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do ato de abertura do Inquérito.

§ 7º - Os membros da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar poderão ser destituídos de suas funções mediante ato do Procurador Geral do Município”.

Art. 9º - O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das Comissões terão caráter reservado”.

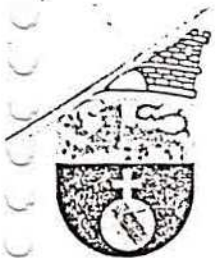
Art. 10 - O art. 190 e seus incisos passam a ter a seguinte redação:

“Art. 190 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato de abertura do inquérito;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento”.

Art. 11 - O art. 191 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios de prova e recursos admitidos em direito”



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 12 - O Parágrafo Único do art. 192 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 192 - O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar".

Art. 13 - O art. 193 passa a vigorar com a seguinte redação:

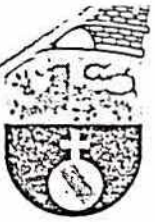
"Art. 193 - O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar será de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato de abertura do inquérito, admitida a sua prorrogação por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem".

Art. 14 - Altera o § 1º do art. 198 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 198 - O depoimento será prestado oralmente e reproduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre os depoentes".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 15 - O § 2º do art. 199 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 - Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á a acareação entre eles.

§ 2º - O acusado poderá constituir procurador às suas expensas, ou defensor do sindicato de sua categoria, podendo participar de todos os atos do processo, que digam respeito à produção de provas e perícia, ouvida e inquirição das pessoas chamadas aos autos, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão".

Art. 16 - O caput do art. 200 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente e a sanidade mental processar-se-á em autos apartados e será apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial".

Art. 17 - Altera o art. 203, e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 203 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital afixado no quadro de aviso da repartição



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

em que estiver lotado, em local acessível ao público, ou na sede onde a Comissão Permanente de Inquérito Administrativo funcionar, podendo ainda, ser publicada no Diário Oficial do Município ou em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido do servidor.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, contados a partir da afixação ou publicação do edital".

Art. 18 - O art. 204 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado".

Art. 19 - O caput do art. 208, e o seu parágrafo único, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208 - O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o Relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 20 - O § 2º do art. 209 passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 209 - Verificada existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova Comissão para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implicará nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 150, § 2º, será responsabilizada na forma do art. 158 à 163".

Art. 21 - O art. 212 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 212 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o Parágrafo Único, alínea "a" do art. 46, o Ato será convertido em demissão, se for o caso".

Art. 22 - O caput do art. 216 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 - A Comissão revisora terá prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias exigirem".



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 23 - Altera o art. 217 e seu § 1º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 175.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências renovar-se-á o prazo para julgamento".

Art. 24 - O art. 218 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade".

Art. 25 - Fica criada a Função Gratificada - CPIAD, conforme quantitativo e valor especificados na tabela do Anexo Único desta Lei, que será atribuída ao Presidente e aos demais membros e suplentes da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar.

§ 1º - Ao servidor designado para secretariar os trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, será também atribuída gratificação conforme valor estabelecido na tabela do Anexo Único desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - A gratificação criada no caput deste artigo poderá ser percebida cumulativamente com qualquer outra vantagem financeira, exceto gratificação de representação pelo exercício de cargo comissionado e gratificação de serviços extraordinários não estabilizadas financeiramente, observando ainda o disposto no art. 88 § 3º inciso XI, "in fine" da Lei Orgânica do Município de Olinda.

§ 3º - A função gratificada CPIAD é atribuível somente ao servidor do quadro permanente da Prefeitura de Olinda, e que esteja em efetivo exercício da função de membro da Comissão".

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Bernardo Vieira de Melo, em 12 de agosto de 1998.

ANABELA VASCONCELOS DE MORAES

Presidente

JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANÇA

1º Vice-Presidente

MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA

2º Vice-Presidente

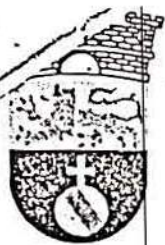
SEVERINO ARGUEDA DE LIMA DUNAS

1º Secretário

NICÁCIO ROBERTO DOS MARANHÃO

2º Secretário

emis/



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

ANEXO ÚNICO

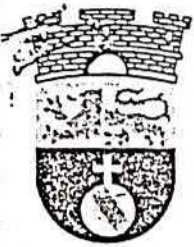
LEI COMPLEMENTAR Nº 198

FUNÇÃO GRATIFICADA

Presidente FG-CPIAD-1	Valor R\$ 800,00	Quantidade 01
Membro FG-CPIAD-2	R\$ 400,00	04
Secretário FG-CPIAD-3	R\$ 120,00	01
		Total 06

Fr

[Signature]



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI COMPLEMENTAR nº 05 /98

A Câmara Municipal de Olinda decreta

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.

OLINDA, 17 DE AGOSTO DE 1998

JACILDA URQUIZA
Prefeita

Art. 1º Os Arts. 84, 219 e 275 e as Tabelas II e III da Lei Complementar nº 03, de 30 de dezembro de 1997, passem a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 - Não será concedida licença de construção ou "Acate-se", para obras sem que o terreno esteja regularizado perante o Cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - O "Habite-se" será concedido, exclusivamente, mediante a quitação total do IPTU e demais tributos imobiliários, de competência municipal, incidentes sobre o terreno."

Art. 219 -
Parágrafo Único - A isenção de que trata o *caput* retroagirá a exercícios anteriores exclusivamente no caso do art. 99, III."

Art. 275 - A defesa será dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento - DIJ, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e devidamente protocolada no Centro de Orientação ao Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Município.

TABELA II IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	ALÍQUOTA DO IMPOSTO
1. Profissional Autônomo	
1.1 - Nível Universitário	108,602 UFIR por semestre
1.2 - Técnico de Nível Médio	27,151 UFIR por semestre
1.3 - Nível Não-qualificado	Isentos (anexo único à Lei nº 5.057/95)



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

2. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS:

1, 2, 3, 4, 5, 6, 13, 14, 21, 22, 23,
29, 31, 32, 33, 36, 39, 42, 43, 44, 47, 2,5% (dois e meio por cento) sobre
48, 49, 57, 58, 62, 67, 68, 69, 72, 73, o preço do serviço.
75, 77, 90, 82, 83, 84, 96 e 97.

3. SERVIÇOS CONSTANTES DOS ITENS:

7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19,
20, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 34, 35, 37,
38, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 52, 53, 54,
55, 56, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 66, 70,
71, 74, 76, 78, 79, 81, 85, 86, 87, 88, 4,5% (quatro e meio por cento)
89, 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 98. sobre o preço do serviço.

TABELA III TAXAS DE LICENÇA

8. TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (POR SEMESTRE)

8.16 - Produção, beneficiamento, acondicionamento
e comercialização de produtos químicos
não previstos nos itens anteriores. 162,903 UFIR"

Art. 2º - O fator de utilização do imóvel - Fator (U) da fórmula utilizada
para cálculo da taxa de limpeza pública de imóvel residencial, prevista no
Art. 214 e na Tabela IV, item 2.1, da Lei Complementar nº 03/97, passa
a ser no exercício do ano de 1999 de 0,7 (zero vírgula sete).

Art. 3º - Fica isento de multa, juros e correção monetária o profissional
autônomo de nível superior que efetuar o pagamento do ISS referente ao
primeiro semestre do exercício de 1998; até 30 (trinta) dias da publicação
da presente Lei.




Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade


- Art. 4º - O Secretário da Fazenda, no que couber, adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.
- Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

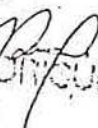
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 12 de agosto de 1990.


ANABELA VASCONCELOS DE MORAES
Presidente


JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANÇA
1º Vice-Presidente


MARCELO DE SANTA CRUZ OLIVEIRA
2º Vice-Presidente


SEVERINO ARRUDA DE LIMA LINS
1º Secretário


NICÁSIO RODRIGUES MARANHÃO
2º Secretário

